

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 35/2025 de 11 de novembro

Sumário: Estabelece o regime de moratória para proteção dos créditos das famílias, empresas e demais pessoas coletivas, afetadas pelas inundações ocorridas nas ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau, no dia 11 de agosto de 2025.

No dia de 11 de agosto de 2025, as ilhas de Santo Antão, São Nicolau e, mais significativamente, a ilha de São Vicente, foram afetadas por chuvas fortes e inundações.

Na ilha de São Vicente, os impactos foram especialmente negativos, com perda de vidas humanas e avultados danos materiais, económicos e financeiros.

Considerando as eventuais dificuldades no cumprimento normal das obrigações e pagamento dos créditos, por parte dos devedores do sistema bancário, diretamente afetados pelas inundações ocorridas nas ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau, no dia 11 de agosto de 2025, entende-se ser necessário estabelecer um regime de moratória pública, sem prejuízo das moratórias privadas, estabelecendo os termos e condições que essas moratórias devem cumprir para que a sua aplicação, por si só, não leve a uma marcação das operações de crédito como estando em incumprimento (*default*) ou como reestruturadas (*forborne*).

A presente medida visa apoiar as famílias e as empresas especialmente afetadas pelas inundações, mitigando os seus impactos económicos e financeiros daí decorrentes, garantindo-se a continuidade do financiamento às famílias e empresas e prevenindo-se eventuais incumprimentos resultantes da redução da atividade económica local.

Nestes termos, é aprovada uma moratória, até 1 de junho de 2026, que prevê a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas, bem como a prorrogação ou suspensão dos créditos até fim deste período.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece medidas excepcionais de apoio e proteção das famílias, empresas e demais pessoas coletivas afetadas pelas inundações ocorridas nas ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau, no dia 11 de agosto de 2025.

Artigo 2º

Finalidade

1 - As medidas de proteção e apoio à liquidez e tesouraria têm como finalidade o diferimento do cumprimento de obrigações dos beneficiários perante o sistema financeiro, nos termos previstos no presente diploma.

2 - Para os efeitos do presente diploma é formalmente reconhecida a onda tropical que afetou especialmente as ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau, na madrugada de 11 de agosto de 2025, como um evento excecional com consequências graves para a economia local.

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE APOIO EXTRAORDINÁRIO À LIQUIDEZ DE FAMÍLIAS, EMPRESAS, INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS E DEMAIS ENTIDADES DA ECONOMIA SOCIAL

Secção I

Medidas de apoio e condições de acesso

Artigo 3º

Entidades beneficiárias

1 - Beneficiam das medidas previstas no presente diploma as empresas, excluindo as que integrem o setor financeiro, que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham sede ou exerçam a sua atividade económica nas ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau, e tenham sido afetadas pela tempestade Erin, conforme declaração emitida pela autoridade municipal territorialmente competente, por outras autoridades e/ou serviços competentes;

- b) Não estejam, a 11 de agosto de 2025, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de noventa dias junto das instituições de crédito e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- c) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção do Código Geral Tributário e de Processo Tributário e do Regime Contributivo do Sistema de Previdência Social.

2 - Beneficiam igualmente das medidas previstas no presente diploma:

- a) As pessoas singulares, relativamente a crédito para habitação própria permanente e outros créditos que preencham as condições referidas nas alíneas b) e c) do número anterior, tenham residência em Cabo Verde e tenham sido afetadas pela tempestade Erin, conforme declaração emitida pela autoridade municipal territorialmente competente, por outras autoridades e/ou serviços competentes;
- b) Os emigrantes cabo-verdianos, relativamente a crédito para habitação e outros créditos que preencham a condição prevista nas alíneas b) e c) do número anterior, e tenham sido afetados pela tempestade Erin conforme declaração emitida pela autoridade municipal territorialmente competente, por outras autoridades e/ou serviços competentes;
- c) Os empresários em nome individual e demais pessoas coletivas que preencham as condições referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior, se aplicável, e tenham sido afetados pela tempestade Erin, conforme declaração emitida pela autoridade municipal territorialmente competente, por outras autoridades e/ou serviços competentes;
- d) Os Municípios de São Vicente, de Porto Novo, e os de São Nicolau, desde que preencham as condições referidas nas alíneas b) e c) do número anterior;
- e) As instituições de microfinanças, que preencham as condições referidas nas alíneas b) e c) do número anterior, e que estejam com dificuldades de liquidez, por terem em carteira clientes afetados pela tempestade Erin e que estejam em dificuldades de reembolsar os seus créditos.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que fazem parte do setor financeiro os bancos, outras instituições de crédito, instituições financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, intermediários financeiros, empresas de investimento, organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, fundos de titularização, respetivas sociedades gestoras, empresas de seguros e resseguros.

4 - As empresas, pessoas singulares e outras entidades previstas nos números anteriores são adiante designadas de «entidades beneficiárias».

5 - Sem prejuízo dos números anteriores, podem, ainda, beneficiar das medidas, os empresários em nome individual e as empresas com sede em outros concelhos ou em outras ilhas que foram indiretamente afetados pelos efeitos negativos decorrentes da tempestade Erin, pelo facto de terem relações comerciais ou de negócio com entidades sedeadas nas ilhas afetadas, desde que preencham as condições referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 e consigam comprovar essas relações por declarações emitidas por autoridades e/ou serviços competentes ou outros meios de prova.

Artigo 4º

Operações abrangidas

1 - O presente capítulo aplica-se a operações de crédito concedidas por bancos e instituições de crédito a operar em Cabo Verde, adiante designadas por «instituições», às entidades beneficiárias do presente diploma.

2 - O presente capítulo não se aplica às seguintes operações:

- a) Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;
- b) Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores; e
- c) Crédito concedido a pessoas singulares para utilização individual através de cartões de crédito.

Artigo 5º

Moratória

1 - As entidades beneficiárias do presente diploma beneficiam das seguintes medidas de apoio relativamente às suas exposições creditícias contratadas junto das instituições:

- a) Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do presente diploma, durante o período em que vigorar a presente medida;
- b) Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em

vigor do presente diploma, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;

c) Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

2 - As entidades beneficiárias das medidas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior podem, em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos.

3 - A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 não dá origem a qualquer:

a) Incumprimento contratual;

b) Ativação de cláusulas de vencimento antecipado;

c) Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor; e

d) Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avals.

4 - A prorrogação das garantias, designadamente de seguros, de fianças e/ou de avals referidos nos números anteriores não carece de qualquer outra formalidade, parecer, autorização ou ato prévio de qualquer outra entidade previstos noutro diploma legal e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, devendo o respetivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições, com base no disposto no presente diploma, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo.

5 - Às garantias concedidas pelo Estado, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2018, de 29 de junho.

Artigo 6º

Acesso à moratória

1 - Para acederem às medidas previstas no artigo anterior, as entidades beneficiárias remetem, por meio físico ou por meio eletrônico, à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória, no caso das pessoas singulares e dos empresários em nome individual, assinada pelo mutuário e, no caso das empresas e demais pessoas coletivas, assinada pelos seus representantes legais.

2 - A declaração é acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3º.

3 - As instituições aplicam as medidas de proteção previstas no artigo anterior no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração e dos documentos referidos nos números anteriores, com efeitos à data da entrega da declaração, salvo se a entidade beneficiária não preencher as condições estabelecidas no artigo 3º.

4 - Caso verifiquem que a entidade beneficiária não preenche as condições estabelecidas no artigo 3º para poder beneficiar das medidas previstas no artigo anterior, as instituições mutuantes devem informá-lo desse facto no prazo máximo de três dias úteis, mediante o envio de comunicação através do mesmo meio que foi utilizado pela entidade beneficiária para remeter a declaração a que se refere o n.º 1.

Artigo 7º

Tutela de direitos de crédito

Em caso de declaração de insolvência ou submissão a Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas da entidade beneficiária, as instituições podem exercer todas as ações inerentes aos seus direitos, nos termos da legislação aplicável.

Secção II

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 8º

Acesso indevido a medidas de proteção

As entidades beneficiárias que acederem às medidas de apoio previstas não preenchendo os pressupostos para o efeito, bem como as pessoas que subscreverem a documentação requerida para esses efeitos, são responsáveis pelos danos que venham a ocorrer pelas falsas declarações, bem como pelos custos incorridos com a aplicação das referidas medidas excecionais, sem

prejuízo de outro tipo de responsabilidade gerada pela conduta, nomeadamente, criminal.

Artigo 9º

Supervisão e sanções

1 - O Banco de Cabo Verde é responsável pela supervisão e fiscalização do regime de acesso à moratória prevista no presente diploma.

2 - O incumprimento, pelas instituições previstas no n.º 1 do artigo 4º, dos deveres previstos no presente diploma ou na regulamentação adotada pelo Banco de Cabo Verde para a sua execução, constitui contraordenação punível nos termos do Título IX da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 10º

Reporte de informação

As exposições abrangidas pela moratória são reportadas à Central de Registo de Crédito, sem prejuízo da respetiva identificação nas carteiras de crédito submetidas através do sistema informático de reporte de informações utilizado pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 11º

Regulamentação

O Banco de Cabo Verde densifica, por regulamento, os deveres de informação das instituições relativos às operações abrangidas pelas medidas excecionais e temporárias previstas no presente diploma.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 12º

Entrada em vigor e vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 1 de junho de 2026.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 2 de outubro de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia*.

Promulgado em 8 de novembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.